



## **Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora**

Eu, professor(a) **LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **AMANDA RENATA LUNA GIROTTI**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“OS DESAFIOS JURÍDICOS NA REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO”**.

.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano

**1º avaliador(a):** Professora Doutora Marília Rulli Stefanini

**2º avaliador(a):** Professora Doutora Heloísa Helena de Almeida Portugal

**Data:** 18/06/2025

**Horário:** 10 horas (MS)

Três Lagoas/MS, 28 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO  
Data: 29/05/2025 13:52:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Assinatura do(a) orientador(a)

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



## Termo de Autenticidade

Eu, **AMANDA RENATA LUNA GIROTTI**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**OS DESAFIOS JURÍDICOS NA REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 26 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** AMANDA RENATA LUNA GIROTTI  
Data: 26/05/2025 17:01:26-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

-----  
Assinatura do(a) acadêmico(a)

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CURSO DE DIREITO – CPTL**

**AMANDA RENATA LUNA GIROTTI**

**OS DESAFIOS JURÍDICOS NA REPRESSÃO AOS CRIMES  
CIBERNÉTICOS E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

**TRÊS LAGOAS – MS**

**2025**

**AMANDA RENATA LUNA GIROTTI**

**OS DESAFIOS JURÍDICOS NA REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E A  
PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano.

**TRÊS LAGOAS – MS**

**2025**

**TRÊS LAGOAS, MS**

**2025**

AMANDA RENATA LUNA GIROTTI

**OS DESAFIOS JURÍDICOS NA REPRESSÃO AOS CRIMES  
CIBERNÉTICOS E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, perante a Banca Examinadora constituída pelo Colegiado de Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano

UFMS/CPTL – Orientador

Professora Doutora Marília Rulli Stefanini

UFMS/CPTL – Membro

Professora Doutora Heloísa Helena de Almeida Portugal

UFMS/CPTL – Membro

Aos meus pais, pela fé inabalável  
em cada um dos meus sonhos e pelo  
suporte incondicional em toda  
minha trajetória.

## AGRADECIMENTOS

Acredito que cada encontro em nossa jornada seja fruto de combinações impossíveis que se alinharam com um único propósito: unir almas destinadas a se completarem e a darem sentido a tudo. Aos meus encontros de alma, registro aqui minha gratidão infinita.

Primeiramente, o meu agradecimento primordial é destinado aos meus pais, Edson e Rosa: os maiores apoiadores de todos os meus sonhos, minha força nos tempos mais difíceis e a razão pela qual eu sei que o amor está presente em todos os dias da minha vida.

Ao meu irmão Renan: dono de um dos corações mais lindos que eu já conheci. Sua bondade, carisma e cuidado, mesmo de longe, foram a minha luz nos dias em que duvidei da minha própria capacidade (não foram poucos).

A todos os meus amigos: por serem refúgio, alicerce, alegria e companhia a cada segundo. Obrigada por tornarem essa caminhada menos solitária. Aqui, um agradecimento em especial para a minha amiga Camilla, por sua companhia constante durante incontáveis dias e madrugadas no *Discord* ao longo da graduação. Sua amizade é um presente inestimável.

À minha avó Terezinha (*in memoriam*) que zelou por minha caminhada de um lugar muito mais belo.

Aos meus professores que foram fundamentais na minha caminhada de aprendizado e formação, não somente como profissional, mas também como ser humano. Um agradecimento em especial ao meu orientador, Prof. Dr. Luiz Renato, uma inspiração para meu futuro na área.

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como tema "Os Desafios Jurídicos na Repressão aos Crimes Cibernéticos e a Proteção da Liberdade de Expressão". O objetivo central foi determinar e analisar os principais desafios enfrentados pela legislação brasileira no combate aos crimes cibernéticos, bem como investigar como essas medidas afetam a liberdade de expressão. Inicialmente, o estudo abordou a complexidade dos crimes cibernéticos, destacando sua rápida evolução e a dificuldade das leis em acompanhar esse ritmo. Explorou-se também a eficácia das normas vigentes e as lacunas legislativas que ainda precisam ser preenchidas para garantir uma resposta adequada às novas modalidades de delitos virtuais. Em seguida, o trabalho examinou a delicada relação entre repressão aos crimes cibernéticos e proteção da liberdade de expressão. Buscou-se identificar os limites legais e éticos que devem ser observados para evitar que ações repressivas resultem em censura ou restrição indevida da manifestação do pensamento nas plataformas digitais. A pesquisa adotou uma abordagem teórica e prática, analisando legislação atualizada. A metodologia incluiu revisão bibliográfica e análise crítica das fontes jurídicas pertinentes ao tema. Por fim, o estudo respondeu à pergunta central: "Como a legislação penal pode efetivamente combater os crimes cibernéticos sem comprometer a liberdade de expressão?" A conclusão ofereceu recomendações para aprimorar a estrutura jurídica brasileira, promovendo um equilíbrio entre segurança cibernética e direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Crimes cibernéticos. Desafios jurídicos. Liberdade de expressão.

## ABSTRACT

This Undergraduate Thesis addressed the topic "The Legal Challenges in Combating Cybercrimes and the Protection of Freedom of Expression." The central objective was to identify and analyze the main challenges faced by Brazilian legislation in combating cybercrimes, as well as to investigate how these measures affect freedom of expression. Initially, the study discussed the complexity of cybercrimes, highlighting their rapid evolution and the difficulty laws face in keeping pace. It also explored the effectiveness of existing legal norms and the legislative gaps that still need to be addressed to ensure an adequate response to new forms of virtual offenses. Next, the work examined the delicate relationship between the repression of cybercrimes and the protection of freedom of expression. It sought to identify the legal and ethical boundaries that must be observed to prevent repressive actions from resulting in censorship or undue restrictions on the expression of thought on digital platforms. The research adopted both theoretical and practical approaches, analyzing current. The methodology included a literature review and a critical analysis of legal sources related to the topic. Finally, the study answered the central question: *"How can criminal law effectively combat cybercrimes without compromising freedom of expression?"* The conclusion offered recommendations for improving the Brazilian legal framework, promoting a balance between cybersecurity and fundamental rights.

**Keywords:** Cybercrimes. Legal challenges. Freedom of expression.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. ANÁLISE DAS ATUAIS LEGISLAÇÕES PENAIS BRASILEIRAS SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS .....</b>	<b>11</b>
2.1. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E A DIFUSÃO DA ERA DIGITAL .....	12
2.2. LEI CAROLINA DIECKMANN E SUAS FRAGILIDADES .....	12
2.3. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A SEGURANÇA DIGITAL .....	15
2.4. LEIS Nº 14.132/2021 E 14.811/2024: NOVOS AVANÇOS DA LEI PENAL BRASILEIRA .....	16
<b>3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: PROTEÇÃO JURÍDICA E LIMITES ÉTICO-LEGAIS .....</b>	<b>19</b>
3.1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E NORMATIVOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	20
3.2. LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	21
<b>4. A TUTELA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TRATADOS INTERNACIONAIS .....</b>	<b>23</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>25</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica e a expansão do uso da internet têm proporcionado inúmeros benefícios à sociedade, mas também têm gerado novos desafios jurídicos. Entre esses desafios, destaca-se a crescente incidência de crimes cibernéticos, que exigem uma resposta eficaz do sistema legal brasileiro. No entanto, o combate a esses crimes deve ser executado tendo em vista a proteção da liberdade de expressão, um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, que não deve ser prejudicado com tal prática. Diante desse cenário complexo, este Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo determinar e analisar quais são os desafios para a legislação brasileira em relação ao combate aos crimes cibernéticos, e como a liberdade de expressão é atingida por esse debate.

A rápida disseminação de informações e o anonimato proporcionado pela internet criam um ambiente propício para diversas atividades ilícitas, como fraudes eletrônicas, disseminação de vírus e ataques cibernéticos. A Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, foi um passo importante para tipificar alguns desses delitos no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, ela ainda enfrenta críticas quanto a sua aplicação prática e à abrangência de sua proteção (Veiga et al, 2022). Além disso, há uma constante necessidade de atualização legislativa para acompanhar as novas modalidades de crimes cibernéticos que surgem com o avanço tecnológico. Paralelamente ao combate aos crimes cibernéticos, é essencial garantir que as medidas adotadas não restrinjam indevidamente a liberdade de expressão dos usuários da internet, pois a liberdade de expressão é um direito fundamental protegido pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948). A pergunta central deste estudo é: Como a legislação penal pode efetivamente combater os crimes cibernéticos sem comprometer a liberdade de expressão? Para responder a essa reflexão, é necessário examinar as atuais disposições legais brasileiras sobre crimes cibernéticos e identificar suas lacunas e excessos. Além disso, este trabalho buscará explorar jurisdições comparadas e modelos estrangeiros que conseguiram equilibrar esses dois aspectos essenciais – segurança digital e direitos fundamentais – visando propor aprimoramentos ao sistema jurídico nacional.

A era digital proporcionou uma série de avanços tecnológicos que transformaram profundamente a maneira como nos comunicamos, trabalhamos e vivemos. Contudo, juntamente com essas inovações, surgiram novos desafios jurídicos, especialmente no que concerne à repressão aos crimes cibernéticos e à proteção da liberdade de expressão. Estes dois

aspectos interligados apresentam um complexo debate para o Direito contemporâneo, exigindo uma análise minuciosa sobre como equilibrar a segurança digital com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição. O presente trabalho tem por objetivo determinar e analisar quais são os desafios para a legislação brasileira em relação ao combate aos crimes cibernéticos e como estes afetam a proteção à liberdade de expressão. Para tanto, é essencial compreender o panorama atual da legislação brasileira sobre crimes cibernéticos, identificar lacunas legislativas e avaliar o impacto das medidas punitivas sobre as liberdades individuais. A pergunta de pesquisa central que norteia este estudo é: Como a legislação penal pode efetivamente combater os crimes cibernéticos sem comprometer a liberdade de expressão? Os crimes cibernéticos englobam uma variedade de condutas ilícitas realizadas por meio da internet, desde fraudes financeiras até ataques contra sistemas informáticos. Conforme abordado por Krieger, Ceron e Marcondes (2021), a natureza global e descentralizada da internet complica significativamente os esforços de regulamentação e controle, pois os delitos podem ser cometidos de qualquer parte do mundo. Este cenário coloca desafios únicos para os legisladores brasileiros que precisam criar leis eficazes sem sufocar as liberdades digitais. Ao mesmo tempo, é crucial considerar o impacto dessas legislações na liberdade de expressão. De acordo com Mendonça (2024, p. 05), "A liberdade de expressão é largamente amparada pela Carta Magna e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário". Porém, Mendonça (2024, p. 06) reforça que "As restrições à liberdade de expressão não devem ocorrer de modo que viole o seu núcleo primordial, o sentido deste direito fundamental". Isso significa que qualquer tentativa de controlar ou regular o espaço digital deve ser cuidadosamente equilibrada para não infringir direitos garantidos constitucionalmente. A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, representa um marco significativo na regulamentação do uso da internet no Brasil, pois foi responsável por delimitar direitos e responsabilidades de usuários. No entanto, sua eficácia no combate aos crimes cibernéticos ainda é objeto de debate entre juristas e especialistas em tecnologia, por isso, pode-se concluir que:

A efetividade de uma legislação para a rede depende que o governo produza, em curto prazo, uma série de regulamentações que instituirão os detalhes de como serão tratados temas centrais do novo arcabouço jurídico, como liberdade de expressão, segurança de dados e, especialmente, direitos de autor e copyright, que dependerão de leis ainda a serem criadas. Somente dessa forma será possível caminhar para que os avanços propostos pelo marco se tornem efetivos e as suas deficiências sejam superadas. (Bezerra; Waltz, 2014, p. 13).

Além disso, o avanço tecnológico constante exige uma atualização contínua das normas jurídicas para acompanhar as novas formas de criminalidade digital. Neste contexto, Medeiros e Wachowicz (2018, p. 2056) destacam que "Os rápidos desenvolvimentos tecnológicos que marcam a sociedade informacional exigem que a estratégia legislativa adote um quadro jurídico flexível, adaptável à evolução e ao surgimento de novas tecnologias ou novos modelos de negócio que delas possam derivar.", ressaltando a necessidade urgente de reformas legislativas periódicas.

## **2. ANÁLISE DAS ATUAIS LEGISLAÇÕES PENAIS BRASILEIRAS SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS**

Primeiramente, para dar início ao estudo que visa identificar os desafios jurídicos na repressão aos crimes cibernéticos, é necessário realizar uma reflexão aprofundada sobre as leis penais brasileiras vigentes e sua aplicação aos crimes virtuais. Após, busca-se identificar possíveis lacunas legislativas ou excessos que possam ser prejudiciais em relação à proteção dos direitos fundamentais.

No sistema jurídico penal brasileiro, a tipificação dos delitos de cibernéticos está prevista no Código Penal e em legislação complementar, nas quais devem ser analisados os tipos penais e as especificidades dessa classe de delitos. Como regulamentações relevantes, é destacado o Código Penal Brasileiro, que prevê o estelionato, difamação e os crimes contra honra, por exemplo, a Lei Carolina Dieckmann, nº 12.737 de 2012, originada a partir da necessidade de se estabelecer penas contra a invasão de dispositivos informáticos e obtenção ilícita de dados, também há a Lei 13.709 de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, fundamentada na imprescindibilidade de regulamentar o tratamento de dados pessoais e definir sanções para o vazamento destes. Além disso, existem disposições mais recentes que tipificaram, respectivamente, os crimes de "*stalking*" e "*cyberstalking*" e os delitos de "*bullying*" e "*cyberbullying*", sendo estas as Leis nº 14.132/2021 e 14.811/2024, ambas símbolos da evolução da legislação criminal brasileira no tocante aos crimes cibernéticos, sendo de extrema importância na repressão a estas práticas criminosas, principalmente no ambiente virtual.

## 2.1. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E A DIFUSÃO DA ERA DIGITAL

O Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940) é um importante alicerce do sistema jurídico do país. Porém, trata-se de legislação promulgada no ano de 1940 que não acompanhou o avanço da tecnologia, que deu origem ao surgimento de novos tipos de crimes em ambientes cibernéticos, tornando imprescindível uma discussão acerca de possível atualização desta regulamentação, conforme pontuado por Bitencourt (2023, p. 345):

A evolução dos tempos levou-nos à era cibernética, com todas as vantagens e desvantagens que essa evolução tecnológica pode proporcionar. Tem havido, em todo o mundo, a criação de novos crimes cibernéticos, decorrentes da necessidade de ordenar, disciplinar e limitar o uso indevido da moderna e avançada tecnologia cibernética. (Bitencourt, 2023, p. 345)

Contudo, apesar de a necessidade de adaptação da lei vigente ser um debate ainda em ascensão entre os operadores do Direito Penal brasileiro, é importante ressaltar que essa discussão deve prosperar de maneira célere, pois o fundamento para dar início à repressão de um delito é que este seja tipificado, em conformidade com o princípio da legalidade, positivado no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º do Código Penal, que estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1940). Portanto, o primeiro desafio jurídico para dar início à repressão de crimes cibernéticos se trata da existência de previsão legal destes, pois é inegável que crimes informáticos puros hoje atentam contra bens jurídicos não protegidos pelo Direito Penal (Jesus e Milagre, 2016, p. 26).

Além disso, é válido elucidar que, apesar de a tipificação ser necessária para a repressão aos crimes cibernéticos, ela não será devidamente efetiva de maneira isolada. Para atingir um cenário ideal no combate a essas práticas, deve ser propagada a educação digital: definição do território e competência cibernética, estrutura investigativa e cooperação internacional (Jesus e Milagre, 2016).

## 2.2. LEI CAROLINA DIECKMANN E SUAS FRAGILIDADES

A Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, é um marco no direito digital brasileiro e no combate à impunidade dos criminosos cibernéticos. Originou-se a partir da invasão do computador pessoal da atriz e do vazamento de fotografias íntimas dela na internet. Após essa situação, surgiu a primeira lei visando regulamentar a proteção da informação e dados individuais no meio virtual, tipificando criminalmente delitos informáticos por meio da inclusão dos arts. 154-A e 154-B do Código Penal (Brasil, 1940).

Entretanto, por se tratar de uma das primeiras legislações a abordar a temática, ela apresenta várias lacunas legislativas em seus tipos penais, que não são suficientes para abranger toda as possibilidades por meio das quais o delito de invasão de dispositivos informáticos pode ocorrer. Além disso, para muitos doutrinadores, a possibilidade de os dados saírem da esfera pessoal da vítima é uma ideia pouco delimitada, uma vez que dados podem ser copiados indevidamente (Jesus, Milagre, 2016).

Ao analisar os artigos incluídos pela referida lei, percebe-se que há alguns conceitos imprecisos, como observado por Veiga et al (2022). O tipo penal de invasão de dispositivo informático é considerado como um crime de perigo abstrato, em que não se espera a ocorrência de resultado, pois observa a volatilidade da sociedade contemporânea, caracterizada pela ampliação da sensação de risco, mas não necessariamente do risco existente (Bottini, 2019). Sobre a sociedade da informação, Jesus e Milagre (2016) pontuam:

Assim, na sociedade da informação, cada vez mais buscam-se proteger direitos supraindividuais, em um modelo preventivo do Estado contra os riscos e não contra ameaças concretas de lesão ao bem jurídico protegido. (Jesus; Milagre, 2016, p. 35)

Primeiramente, tem-se o termo “invadir” que caracteriza uma entrada ou acesso indevido, por meio da irrupção, a um dispositivo informático. Porém, não são todas as situações em que ocorre a entrada forçada, uma vez que “acessar indevidamente é acessar sem permissão, porém, acessar indevidamente não é invasão, já que, para que haja invasão, faz-se necessária a entrada forçada” (Jesus; Milagre, 2016). Portanto, pode-se concluir que a expressão “invasão” não abrangerá todas as formas de acesso indevido.

Logo após, há a expressão “dispositivo informático alheio” que apresenta duas problemáticas: “dispositivo informático” exclui os delitos envolvendo dispositivos biológicos

(Veiga et al, 2022) e o termo “alheio” não inclui os incidentes que podem ocorrer em dispositivo próprio, como as situações de donos de *lan house* (Barreto; Kufa, Silva, 2020).

Ainda sobre as reflexões dos autores Jesus e Milagre acerca das lacunas legislativas do dispositivo, eles pontuam sobre a expressão “rede de computadores”, que foi proposta em outros projetos de lei como uma substituição para “dispositivo informático”:

Ao contrário das inúmeras versões do Projeto de Lei n. 84/99 (Azeredo) e de outros Projetos que tramitaram no Congresso Nacional, onde tipos penais puniam a invasão a “rede de computadores” e “sistemas informáticos”, quis o legislador do Projeto de Lei n. 2.793/2011 resumir o objeto ou foco da invasão a “dispositivo informático”. As expressões “redes de computadores” e “sistemas informáticos” comportavam várias interpretações que não pacificariam os entendimentos. Não se cogita da invasão de redes de computadores sem que também haja acesso a um dispositivo informático, e mais, caso se invadissem dispositivos informáticos em modo off-line, o fato seria atípico (se considerássemos a expressão “redes de computadores”). (Jesus; Milagre, 2016, p. 36)

Na sequência, há limitações em relação às finalidades do delito que são estabelecidas no dispositivo, a expressão “com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem a autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo” é omissa ao não considerar a possibilidade de o objetivo ser expor dados ou torná-los indisponíveis (Veiga et al, 2021). Ademais, a ausência dessa finalidade especial em um caso concreto limita a abrangência do delito, pois a falta desta afasta a adequação típica (Bitencourt, 2023).

Outrossim, outro ponto fundamental a ser levantado, além das lacunas legislativas, são as penalidades impostas no dispositivo em análise. Apesar de o delito em estudo ser responsável por cominar grandes prejuízos aos atingidos e ter grande potencial lesivo por ter a capacidade de alcançar inúmeras vítimas, as penas do art. 154-A da Lei Carolina Dieckmann são brandas se considerados o enorme potencial prejudicial deste tipo penal. Sobre esse aspecto, os autores Barreto, Kufa e Silva (2020) apontam:

Resta evidente o total esvaziamento do caráter preventivo e retributivo da sanção, que incentiva, ainda mais, o cometimento dos crimes cibernéticos. Não bastassem as imensas dificuldades de se apontar a autoria delitiva dentro dos ciberespaços, a lei em comento garante a completa impunidade do ciberdelinquente, pois, diante de tal pena, jamais poderia ser preso preventivamente, teria direito à transação penal, sursis processual, substituição por pena alternativa, garantia de regime aberto, enfim, todo aparato processual da não privação de liberdade (Barreto; Kufa; Silva, 2020, p. 136).

Por fim, após a análise da Lei 12.737/2012, pode-se concluir que apesar desta ter sido um grande avanço no tocante à repressão aos crimes cibernéticos, ela possui inúmeras lacunas a serem preenchidas e modificações que poderiam torná-la mais efetiva, permitindo que mais situações concretas fossem abarcadas pela letra da lei.

### **2.3. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A SEGURANÇA DIGITAL**

A Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), proporcionou um significativo avanço na regulamentação do tratamento, uso e coleta de dados pessoais na internet. A discussão acerca da proteção da privacidade prosperou com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 e a criação do Código Civil de 2002, mas se fortaleceu com o avanço da internet pelo país na década de 1990 (Teixeira, 2023).

Com o objetivo de tutelar a proteção aos dados pessoais, a LGPD (Brasil, 2018) denomina como dado pessoal as informações que “se faz conhecer uma pessoa por identificá-la, como nome da pessoa física, o número de seu RG ou outro documento” (Teixeira, 2023, p. 51). Outrossim, é importante destacar o cuidado desta legislação em definir todos os conceitos que esta aborda e atinge, como exemplo, pode-se mencionar a construção da definição de “tratamento de dados”, prevista no art. 5º, inciso X (Brasil, 2018), que embora exemplifique as hipóteses em que esse fenômeno possa ocorrer, elas não se limitam ao estabelecido na lei, pois tratam-se apenas de um rol exemplificativo (Teixeira, 2023, p. 51).

Ademais, no tocante ao âmbito de aplicação e alcance desta legislação, ela é abrangente ao englobar desde as pessoas naturais até as pessoas de direito público ou privado, e se estende tanto no meio físico quanto no digital. Contudo, a lei também delimita que a regulamentação do tratamento dos dados pessoais não atinge os praticados por pessoa natural para fins exclusivamente particulares (Brasil, 2018). Do mesmo modo, a LGPD é construída de forma minuciosa e perspicaz, estabelece desde o alcance geográfico desta até as hipóteses em que ela não é aplicada, buscando abarcar a maior diversidade de situações concretas possíveis.

Outro aspecto de grande assertividade da Lei Geral de Proteção de Dados é elucidar a importância e necessidade da adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas para

a proteção de dados pessoais, reforçando o valor do princípio constitucional da privacidade (Brasil, 1988). Sobre a segurança digital, Teixeira (2023, p. 64) conclui que:

A disseminação da cultura de segurança da informação será tão valiosa e indispensável como outras práticas corriqueiras de uma empresa, já que qualquer pessoa, funcionário ou terceiro que trate dados poderá cometer irregularidades, sujeitando-se ou sujeitando a empresa que trabalha ou presta serviços a ser responsabilizada pelo descumprimento da lei. (Teixeira, 2023, p. 64)

Por fim, em relação às sanções determinadas nesta lei, em suma, tratam-se de sanções de cunho administrativo, cuja responsabilidade de aplicação é da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Brasil, 2018). Embora sejam estabelecidas penas de caráter administrativo, não há impedimento de que sejam aplicadas sanções na esfera cível ou penal (Teixeira, 2023, p. 63). Nesse aspecto, o caráter das sanções é punitivo-pedagógico e a finalidade é evitar que os danos se agravem ou sejam repetidos, pois mesmo com a existência de reparação pecuniária, não é possível retornar ao *status quo ante*. No que tange ao âmbito penal, Teixeira (2023, p. 64) aponta que “a LGPD não disciplina com tipos penais a proteção de dados, o que não impede, por exemplo, que se punam condutas envolvendo dados pessoais tipificadas como crimes a partir de outras normas de cunho penal.”, demonstrando que, nos casos em que se fizer necessário, o direito penal deve ser utilizado para se reprimir tais práticas, coibindo a disseminação de delitos no meio virtual, uma vez que estão se tornando cada vez mais incidentes.

#### **2.4. LEIS Nº 14.132/2021 E 14.811/2024: NOVOS AVANÇOS DA LEI PENAL BRASILEIRA**

Finalizando as análises das legislações que possuem como enfoque a repressão aos delitos cibernéticos, pode-se destacar duas leis recentes, sendo estas: a Lei nº 14.132/2021, que acrescentou a criminalização do *stalking* e *cyberstalking* por meio do artigo 147-A ao Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), e a Lei nº 14.811/2024, responsável pela tipificação dos delitos de *bullying* e *cyberbullying* mediante a adição do artigo 146-A a legislação penal brasileira. De início, é válido salientar que ambas representam um notável avanço na preocupação em reprimir

os crimes virtuais, tendo em vista a ascensão e reiteração destes de forma exponencial na sociedade vigente.

Primeiramente, no tocante à criminalização da prática de *stalking*, destaca-se a dupla importância desta tipificação: trata-se de importante avanço na repressão aos crimes cibernéticos e fundamental ferramenta na proteção do alvo mais frequente da prática que são as mulheres. Conforme matéria publicada pelo portal de notícias G1, em 26 de maio de 2024, as mulheres são maioria absoluta das vítimas, representando um total de 84% de 5.105 denúncias recebidas de 2022 ao primeiro trimestre de 2024 (Croquer, 2024). Portanto, a represália deste delito torna-se de suma importância na área criminal para que se possa cessar ou acarretar a diminuição da ocorrência dessas condutas que atinge uma parcela da sociedade historicamente vulnerável.

Contudo, tal dispositivo apresenta algumas lacunas legislativas que podem ser prejudiciais no que se refere à repressão desta prática. Dentre elas, a difícil identificação do núcleo do tipo penal pode acarretar problemas nas tentativas de se identificar a tipificação penal, conforme leciona Bitencourt (2023, p. 277):

Embora a conduta tipificada seja “perseguir alguém”, o uso exagerado de verbos no “gerúndio” dificulta demasiadamente a identificação e definição desta tipificação penal, v. g., “ameaçando”, “restringindo”, “invadindo” e “perturbando” alguém. Logicamente, todos esses verbos no gerúndio procuram indicar a forma ou modo como referida conduta pode realizar-se, até porque o “meio” de sua execução é aberto, ou seja, segundo o próprio texto legal, pode ser realizado “por qualquer meio” e “de qualquer forma”. (Bitencourt, 2023, p. 277)

Além disso, a criação do tipo penal em questão acarretou a revogação expressa de dispositivo anterior, o art. 65 da Lei de Contravenções Penais, que possuía a seguinte redação: “Artigo 65 - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.” (Brasil, 1941). Entretanto, não se pode dizer que esta revogação foi a melhor opção no quesito de alcançar o maior número de situações reais possíveis, tendo em vista que o novo dispositivo expressa a necessidade da prática reiterada, classificando o delito como habitual. Esse caráter pode tornar atípico casos concretos em que essa característica não é observada, mas ainda assim, a conduta é invasiva e viola o espaço pessoal do indivíduo. Esse entendimento é apontado pelos autores Florinda, Sacramento e Silva (2023, p. 882) que pontuam:

Em suma, admite-se dizer que tal revogação não foi totalmente acertiva, visto que, ocorreu um vácuo legislativo, pois o crime de perseguição depende de reiteração, dependendo de habitualidade. Vale consignar que aquele incômodo à vítima sem reiteração, sem habitualidade que antes aplicava-se o art. 65 da LCP será fato atípico. (Florinda; Sacramento; Silva, 2023, p. 882)

Ainda, sobre a abrangência do tipo penal, Bitencourt (2023, p. 277) pontua que essa se excede, por se tratar de uma tipificação aberta, que ignora o princípio dogmático que exige a tipicidade estrita, mais condizente com um Estado democrático de direito.

Ademais, no quesito de abrangência dos meios em que se permeiam esse delito, a lei é essencial ao tipificá-lo no meio virtual como “*cyberstalking*”, pois com o advento e crescimento das sociedades tecnológicas e dos meios de comunicação, é fundamental que o bem jurídico protegido nesta tipificação, sendo este a liberdade pessoal e individual, seja tutelado em todas áreas atingidas no período vigente. Sobre a importância da tutela do *cyberstalking*, Cunha (2021) explica:

Atualmente, o *cyberstalking* é um problema crescente, facilitado pela imensa quantidade de pessoas que mantêm perfis em diversas redes sociais, nas quais publicam, sem cautela, imagens e informações de sua vida pessoal. Os instrumentos tecnológicos não apenas favorecem a perseguição por quem conhece a vítima e, agora, tem mais um meio à sua disposição, mas também tornam mais propícia a atuação do *stalker* aleatório, que, por acaso, se interessa obsessivamente por alguém com perfil exposto em rede social e passa a se valer desse meio para perseguir e atemorizar. Muitas vezes, as informações obtidas apenas em ambientes virtuais permitem que os atos do perseguidor tenham tanta eficácia quanto teriam se fossem presenciais. (Cunha, 2021)

Por fim, o meio virtual promove dificuldades no prosseguimento dos feitos processuais, pois permite que os delitos ocorram em qualquer local, independentemente da localização geográfica do infrator e, em razão disso, exigem a colaboração de diversos órgãos especializados para reunir dados propagados virtualmente para dar andamento às investigações. No tocante à esfera dos crimes cibernéticos, Florinda, Sacramento e Silva (2023, p. 880) refletem:

Adentrando na esfera dos casos cibernéticos, estes, são difíceis e mais lentos de investigação devido a massa de provas ser intangíveis. Além disso, existe total dificuldade para a localização do criminoso, visto que, os equipamentos especializados para recuperação de coleta de dados armazenados no espaço

virtual, não estão a mão dos investigadores, deixando o caso se esvaír pelo tempo. (Silva; Florinda; Sacramento, 2023, p. 880)

Prosseguindo, a Lei nº 14.811 de 2024 instituiu a criminalização das práticas do bullying e cyberbullying, que infelizmente tem se tornado cada vez mais comuns na sociedade brasileira. Sobre as estatísticas desses episódios, é relatado em matéria do UOL: “O número de atas registradas em cartório relatando episódios de bullying e cyberbullying bateu recorde no Brasil em 2023. Foram 121 mil casos — uma média superior a mais de 10 mil por mês.” (Madeiro, 2024). Assim, mostra-se claro a urgência e necessidade de tipificação de tais delitos, uma vez que se encontra em crescente disseminação, principalmente nos meios virtuais com o advento da tecnologia. Portanto, a lei representa um importante passo na repressão de crimes perpetuados pelos meios cibernéticos, mas por se tratar de legislação recente, sancionada em 2024, é necessário aguardar a efetiva implementação das mudanças promovidas por esta, a fim de que se identifique as possíveis falhas e dificuldades em suas aplicações práticas para que se alcance o objetivo primordial da tipificação destes crimes: assegurar a proteção integral das parcelas vulneráveis da sociedade. Em relação as expectativas da eficácia da lei, Avelar (2024) observa:

A Lei 13.185/2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying) em todo o território nacional e, no referido título, o legislador privilegiou o diálogo, a prevenção e a conscientização como medidas prioritárias. Entretanto, a Lei 14.811/2024 fixou penas mais concretas e severas para as condutas aqui discutidas e se acredita que a severidade das penas, trazida pela nova lei, deve trazer mais segurança para as vítimas, ainda que seja indispensável a conscientização da comunidade educacional e a sociedade como um todo, para que seja possível a mudança de conduta e de realidade na convivência de crianças, adolescentes e jovens-adultos em um parâmetro geral. (Avelar, 2024)

Assim, pode-se concluir que as legislações analisadas representam um importante avanço no tocante ao preenchimento de lacunas existentes nas leis brasileiras no que se refere à repressão de crimes cibernéticos. Porém, ainda há espaço para que sejam redigidas de forma mais coesa, explicitando seus tipos penais e, também, para que novas leis sejam criadas a fim de tipificar outras práticas no âmbito virtual, tendo em vista a imprevisibilidade da evolução tecnológica e dos delitos que podem surgir a partir desta.

### 3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: PROTEÇÃO JURÍDICA E LIMITES ÉTICO-LEGAIS

A liberdade de expressão é um direito fundamental que se define pela capacidade de cada indivíduo de manifestar seus pensamentos, ideias e posicionamentos sem o temor da censura ou de qualquer tipo de silenciamento. O direito supracitado possui grande importância na manutenção de uma vida digna a uma pessoa em diversos aspectos: é por meio dele que seus desejos e convicções, frutos de suas escolhas pessoais, serão externalizados, possibilitando-a viver com dignidade por meio das suas decisões vividas e expressadas. Além disso, permite a garantia de manifestação de suas correntes ideológicas aos cidadãos, fomentando a democracia e permitindo participação nesta, pois incentiva a pluralidade de pensamentos e formação de opiniões. Porém, com a crescente disseminação do meio virtual e das mídias sociais, esse preceito fundamental tem se tornado pauta frequente de muitas reflexões, pois a celeridade desse meio promove a divulgação em larga escala dos mais diversos tipos de conteúdo, incluindo aqueles que utilizam o direito da liberdade de se expressar como amparo legal para cometerem delitos, por meio da propagação de discursos discriminatórios ou de ódio.

Entretanto, apesar das diversas controvérsias em relação a este preceito, a sua natureza de direito fundamental demonstra, na verdade, a imprescindibilidade da garantia desta, pois configura condição essencial para que um indivíduo exerça seu papel no desenvolvimento da sociedade e na constituição do Estado Democrático de Direito. Acerca desta natureza, o autor Silva (2020, p. 180) reforça:

No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. (Silva, 2020, p. 180)

Sobre a liberdade de expressão, Tôres (2013, p. 62) conclui que “em suma, a liberdade de expressão é condição necessária ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático do Estado, na consolidação de uma sociedade bem informada e coautora de seus sistemas político e jurídico”.

### **3.1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E NORMATIVOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A liberdade de expressão é garantida pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, em diversos incisos como os IV, IX e X, que versam acerca das dimensões que esta pode atingir como a livre manifestação de pensamento, expressões intelectuais, artísticas ou científicas, além da garantia de uma vida privada e da preservação de sua intimidade, honra e imagem (Brasil, 1988). Ademais, o art. 220 da Carta Magna tutela a liberdade de imprensa e comunicação com o fim de proteger esse meio de qualquer censura prévia, pois nenhum conteúdo pode ser impedido de disseminação de forma preventiva, ainda que, futuramente, possa acontecer alguma responsabilização pelas informações divulgadas.

Porém, ainda que este direito fundamental seja garantido constitucionalmente, a legislação supracitada possui princípios correlacionados que auxiliam no entendimento dos limites dessa liberdade de se expressar. O primeiro deles é o Princípio da Legalidade, da mesma forma que a lei estabelece a liberdade de expressão como garantia fundamental, apenas a lei pode versar sobre suas limitações e seu alcance. Além disso, há o Princípio da Proporcionalidade, ferramenta necessária para os juristas solucionarem conflitos entre direitos fundamentais, sendo amplamente utilizado quando a liberdade de expressão colide com outro direito de mesma natureza. Assim, o papel do preceito é orientar a ponderação nesse conflito, pois nenhum dos direitos fundamentais possui uma primazia automática, conforme observa Tôrres (2013, p. 64) ao concluir que “sendo a liberdade de expressão um princípio, apesar de sua proteção ser imprescindível para a emancipação individual e social, sua garantia não se sobrepõe de forma absoluta aos demais direitos, que são também essenciais.”.

### **3.2. OS LIMITES JURÍDICOS E ÉTICOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Ao analisar os fundamentos normativos da liberdade de expressão, é possível observar que apesar de sua garantia constitucional, existem institutos e mecanismos para deliberar acerca de seu alcance, quando esta colide com outros direitos ou valores constitucionais e, caso seja necessário, limitar sua abrangência. Diante dessa observação, é válido buscar a compreensão das razões pelas quais a liberdade de expressão deve ser limitada quando atinge certos direitos.

Um dos direitos que, frequentemente, colide com o direito fundamental em análise é o direito à honra, imagem, vida privada e intimidade, previsto no art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Comumente, esse conflito ocorre em situações em que alguém calunia outra pessoa de forma pública sob a alegação de estar exercendo sua liberdade de se expressar, ferindo o direito à inviolabilidade honra e da imagem ou até mesmo quando são divulgadas reportagens sensacionalistas que compartilham dados íntimos da vida privada de um indivíduo. No entanto, com a finalidade de coibir estas práticas, há diversas legislações que impõem sanções para aqueles que ferem esses direitos de terceiros, como por exemplo, o Código Penal (Brasil, 1940) possui o Capítulo V, destinado a tipificar todos os delitos contra a honra, reforçando a proteção a esta garantia constitucional por meio da imposição de sanções no âmbito penal.

Além disso, há casos em que a liberdade ao se expressar atinge o direito à igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e o direito à não discriminação, previsto no art. 3º, inciso IV da mesma Carta Magna (Brasil, 1988), como por exemplo, quando um indivíduo realiza um discurso de ódio de cunho racista ou homofóbico, violando os preceitos fundamentais em análise. Logo, esse conflito entre direitos ocorre em razão de ser vedada a utilização da liberdade de expressão como amparo legal para propagar preconceitos ou atingir terceiros, pois assim como o direito à igualdade e à não discriminação são tutelados constitucionalmente, há também legislações que criminalizam os delitos resultantes da violação desses direitos, como por exemplo, a Lei nº 7.716/89 (Brasil, 1989), popularmente conhecida como “Lei de Racismo”, que visa mitigar os delitos que possuem origem em comportamentos discriminatórios e intolerantes, punindo os infratores na esfera do Direito Penal.

Por fim, sobre os limites jurídicos da liberdade de expressão, Tórres (2013, p. 70) reflete:

Assim, a justificativa para o reconhecimento de limites ao direito de liberdade de expressão deve basear-se, primeiramente, na coesão do sistema jurídico, no propósito de viabilizar a coexistência de direitos aparentemente incompatíveis. Em decorrência, presume-se, que a proteção constitucional de um direito não pode estabelecer a impossibilidade de sua restrição quando o abuso em seu exercício implicar a violação de outros direitos fundamentais. (Tórres, 2013, p. 70)

Diante dessa reflexão, pode-se concluir que apesar de essencial a tutela da liberdade de expressão, é importante, na mesma medida, garantir a coexistência de diferentes direitos

fundamentais, mesmo que, à primeira vista, conflituosos entre si, assim, evitando a supressão de um preceito em detrimento de outro.

#### **4. A TUTELA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TRATADOS INTERNACIONAIS**

Além de direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, a garantia legal do direito à liberdade de se expressar provém de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, fato demonstrativo de que a tutela da liberdade de expressão é uma preocupação que ultrapassa os limites territoriais das terras brasileiras, além de reforçar a importância da proteção deste direito, tendo em vista que também é um preceito protegido em outras nações.

A princípio, é essencial destacar um dos documentos mais importantes, com grande influência moral e política, embora sem força vinculante: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Organização Das Nações Unidas, 1948) é uma declaração simbólica de princípios que teve por finalidade evitar que os atos bárbaros da Segunda Guerra Mundial se repetissem, consolidando uma série de direitos humanos a serem tutelados. Dentre eles, é estabelecido no art. 19 do supracitado documento (Organização Das Nações Unidas, 1948) o direito à liberdade de opinião e expressão, sem nenhum limite expresso mencionado, dando início à premissa de garantir legalmente esse direito fundamental em diferentes nações.

Outrossim, em razão da ausência de força vinculante da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948), foi necessário a criação de tratados para vincular os países ao cumprimento dos princípios estabelecidos pelo documento. A partir desse momento, foi originado o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em 1966 (Organização Das Nações Unidas, 1966), que também reconhece, em seu conteúdo, o direito à liberdade de expressão, mas dessa vez, obrigando juridicamente os países signatários. Entretanto, neste documento, foram estabelecidas limitações ao alcance da liberdade de expressão, pontuando alguns requisitos necessários para tais restrições, como: previsão legal, caráter proporcional e fins legítimos. Dessa forma, esse documento atua como norteador para o Princípio da Proporcionalidade, auxiliando na busca pelo equilíbrio entre a liberdade e outros direitos fundamentais quando há conflito entre eles, tendo sido ratificado por meio do Decreto nº 592/1992 (Brasil, 1992) no Brasil.

Ademais, é possível restringir a análise histórica ao contexto latino-americano que, após a Segunda Guerra Mundial, foi marcado por instabilidades políticas, ditaduras militares e violações de direitos, tornando evidente a necessidade de proteger os direitos civis e políticos. Por consequência, foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que reuniu 11 Estados-membros, responsável pela origem do Pacto de San José da Costa Rica em 1969, sendo considerado uma reação regional a todos os acontecimentos da época e, posteriormente, pacificado pelo Decreto 678/1992 (Brasil, 1992) em território nacional. Neste tratado, foi reafirmado em seu art. 13 (Brasil, 1992) a liberdade de pensamento e de expressão como direito de cada indivíduo. No entanto, são ressalvados os limites desta liberdade, que deve respeitar os direitos e reputação de terceiros, além da proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e moral públicas, bem como qualquer apologia a discursos de ódio. Ainda, é permitida a censura prévia em espetáculos públicos como mecanismos de proteção moral de crianças e adolescentes, aspecto não mencionado em outros documentos similares.

Por fim, pode-se aferir ao analisar as legislações internacionais que nenhuma delas considera a liberdade de expressão como direito absoluto, apesar de ser tutelado em todos os tratados mencionados, pois observa-se que foram estabelecidos limites adequados ao contexto histórico da época, buscando um equilíbrio entre a proteção deste e a garantia de outros direitos de importância equivalente. Portanto, é válido concluir que o Brasil está alinhado com o entendimento internacional acerca da garantia e limites da liberdade de expressão, sendo, inclusive, signatário dos supracitados tratados.

## **5. CONCLUSÃO**

Diante da crescente complexidade dos crimes cibernéticos e do impacto direto que exercem sobre a sociedade contemporânea, conclui-se que é de suma importância refletir sobre os impactos do advento das mídias sociais na disseminação de delitos virtuais e o papel da legislação penal como instrumento de controle e prevenção. Contudo, este direito, consagrado sob natureza fundamental, não pode ser suprimido sob o argumento de combate aos crimes digitais, apesar de grande parte dessas práticas serem realizadas sob o amparo legal desse dispositivo constitucional, tornando necessária uma resposta eficaz e proporcional do judiciário brasileiro.

Logo, a legislação penal se demonstra como um importante instrumento de combate a disseminação dos crimes virtuais, devido a sua capacidade de reprimir condutas como discurso de ódio, ameaças e difamação, que já são tipificadas pelo Código Penal (Brasil, 1940) e legislações específicas, como a Lei nº 7.716/89 (Brasil, 1989). Entretanto, a partir das análises de diversas legislações que abordam essa espécie de delito, foi possível observar que ainda existem muitas lacunas legislativas e espaço para reformular as redações das respectivas legislações, de forma que a letra da lei se torne mais coesa, descrevendo com maior minúcia as práticas a serem tipificadas e os critérios para avaliar as possíveis sanções penais, pois com o crescente avanço tecnológico, cada vez mais formas de crime surgirão e a legislação deve ser capaz de abrange-las de maneira eficaz.

Todavia, as reformulações das legislações já existentes e a criação de outras deve ser realizada de forma cuidadosa com o fim de evitar uma criminalização desproporcional ou genérica que possa ocasionar censura, pois deve-se prezar pela manutenção da liberdade de expressão, sem que esta comprometa outros direitos. Por isso, o caminho mais seguro para essa reestruturação legislativa é estabelecer como pilar o princípio constitucional da proporcionalidade como parâmetro para determinar o alcance e limites do direito fundamental em questão com o fim de que outros direitos fundamentais também sejam protegidos.

Dessa forma, sob a luz do princípio da proporcionalidade, a melhor alternativa é a criação de leis penais mais específicas com foco no ambiente virtual e suas peculiaridades, além do investimento em regulamentação de provas digitais, determinando como se dará a validade, a perícia de autenticidade e a extensão destas. Além disso, é fundamental promover a cooperação internacional para a regulamentação transparente de plataformas da internet, principalmente redes sociais, pois seu alcance não se limita pelas fronteiras de cada território, exigindo que diferentes nações cooperem para combater ativamente os delitos no meio virtual.

Por fim, é válido salientar que a legislação penal é mecanismo fundamental na repressão aos delitos digitais, uma vez que eles se propagam crescentemente conforme a ascensão tecnológica, mas o Direito Penal deve ser utilizado com cautela, em razão de sua natureza sancionatória e de *última ratio*. Outrossim, o principal objetivo da utilização desta área do direito na repressão aos crimes virtuais não é apenas buscar a punição de infratores, mas garantir a proteção da sociedade sem a necessidade de sacrifício da liberdade de expressão, tendo em vista que esta é pilar fundamental da democracia e do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVELAR, Dayanne. A importância da Lei 14.811/2024 e da tipificação do cyberbullying na sociedade atual. 23 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://barretodolabella.com.br/a-importancia-da-lei-14-811-2024-e-da-tipificacao-do-cyberbullying-na-sociedade-atual/>.

Acesso em: 20 set. 2024.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. Cibercrimes: e seus reflexos no direito brasileiro. 1. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2020. Acesso em: 28 ago. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, v. 2: parte especial (arts. 121 a 154-B), crimes contra a pessoa. 23. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786553627031. Acesso em: 27 jul 2024.

BOTTINI, Pierpalo Cruz. Crime de Perigo Abstrato. 2024. Disponível em: <https://www.btadvogados.com.br/blog/artigo/crime-de-perigo-abstrato/>

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)]. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm#art2)>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 15 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 19 fev 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 21 fev 2025.

CROQUER, Gabriel. Por que casos de stalking praticados por mulheres são mais raros. g1. 26 de maio de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/05/26/por-que-casos-de-stalking-praticados-por-mulheres-sao-mais-raros.ghtml>. Acesso em: 27 jul. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. 01 de abril de 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguicao/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

DE MENDONÇA, G. O. S. Liberdade de expressão e seus limites nos tempos da internet. *Revista Foco*, v. 17, n. 1, p. e4055, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n1-017. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/4055>. Acesso em: 17 jun. 2024.

FLORINDO, Nathália Sueli Meneguetti; SACRAMENTO, Karina Adriana; SILVA, Nathália Sueli Meneguetti. DA (IN)EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.132/2021 NO BRASIL. *JNT Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 2. Págs. 867-888. ISSN: 2526-4281. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2176>. Acesso em: 14 set. 2024.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. *Manual de crimes informáticos*. São Paulo: Saraiva Jur, 2016. 1 recurso online. ISBN 9788502627246. Acesso em: 12 jun. 2024.

KRIEGUER, André Lemuel Ferreira; CERON, Antonio Luciano Bairros; MARCONDES, Aldair. A Acelerada Evolução Social E Tecnológica Global Como Viabilizadores De Crimes Cibernéticos, Frente Ao Lento Desenvolvimento De Freios Legais Para Sua Contenção. *Ponto de Vista Jurídico*, p. 128-143, 2021. Acesso em: 23 out. 2024.

MEDEIROS, Heloísa Gomes; WACHOWICZ, Marcos. OBSERVÂNCIA DE DIREITOS AUTORAIS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL: LIÇÕES DO MARCO CIVIL DA INTERNET BRASILEIRO. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 4 (2018), nº 6, p. 2045-2068. 2018. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018\\_06\\_2045\\_2068.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2045_2068.pdf). Acesso em: 22 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 20 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nova York, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 19 fev. 2025.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. *Revista de informação legislativa*, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013. Acesso em: 04 fev. 2025.

VEIGA, Deivid Jonas Silva et al. O cibercrime no brasil: uma análise da (in)eficácia da lei carolina dieckmann”, *International Journal of Development Research*, v. 11, n. 01, p. 43466-43469. Disponível em: <https://www.journalijdr.com/o-cibercrime-no-brasil-uma-an%C3%A1lise-da-efic%C3%A1cia-da-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 13 jun. 2024.